



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Siriri, instituída pela Portaria nº 01/2020, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para contratação de um engenheiro civil para prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Siriri e o acompanhamento técnico de fiscalização da execução da obra, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dos serviços de contratação de um engenheiro civil para prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Siriri e o acompanhamento técnico de fiscalização da execução da obra;

Considerando que serviços de elaboração de projeto arquitetônico de reforma do Prédio da Câmara Municipal Siriri e o acompanhamento técnico de fiscalização da execução da obra, destina-se a melhorar o ambiente dos que aqui labutam, tornando o ambiente de trabalho mais agradável e conseqüentemente o labor mais produtivo;

Considerando que a prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico de reforma do Prédio da Câmara Municipal Siriri e o acompanhamento técnico de fiscalização da execução da obra não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

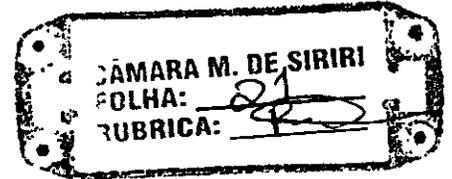
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do Engenheiro Civil **José Pereira de Menezes Júnior** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para serviços de elaboração de projeto arquitetônico de reforma do Prédio da Câmara Municipal Siriri e o acompanhamento técnico de fiscalização da execução da obra, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pelo Engenheiro que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação



Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.º I, é que assim o fizemos.”*

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação-exigida foi escolhida a do Engº **José Pereira de Menezes Júnior**, por ter apresentado menor preço. A proposta do vencedor apresentou o valor global R\$ 5.091,17 (cinco mil e noventa e um reais e dezessete centavos) com o prazo de execução estimado de até 115 (cento e quinze) dias.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Siriri
- Ação: 2002 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00 - Outros Serv. de Terceiros - P. Física
- Fonte de Recursos: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Siriri, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 31 de março de 2020.

Priscila Susana da Silva de O. Santos
Presidente da CPL

Lara Mikaely Oliveira Passos
Secretária

Vanessa Santos Silva
Membro

RATIFICO.

Em 31 de março de 2020.

JACKSON MARTINS FONTES
Presidente da Câmara Municipal
de Siriri

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.